



PARECER N°

466

/2025

Projeto de Lei nº 344/2025

Processo nº 564/2025

Iniciativa: ALCINDO SABINO, MARCELINHO

Assunto: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança (botão de pânico) nas unidades públicas de saúde do Município de Araraquara.

1. Contextualização e competência legislativa

O projeto trata da exigência de instalação de botão de pânico em todas as unidades de saúde do município, com o objetivo de ampliar medidas de segurança contra agressões físicas, ameaças ou situações de risco envolvendo servidores e pacientes.

A matéria envolve segurança pública e organização de serviços municipais, o que pode se enquadrar, em tese, no interesse local (CF, art. 30, I). No entanto, o conteúdo da norma transcende o campo da legislação abstrata, pois impõe execução administrativa direta, aquisição de equipamentos, contratação de serviços e adaptação tecnológica, matéria reservada ao Poder Executivo.

Portanto, embora o tema seja socialmente relevante, a competência municipal não é suficiente para afastar o vício de iniciativa quando a lei determina como o Executivo deve agir.

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

Aqui reside o núcleo de inconstitucionalidade formal.

O PL obriga o Executivo a instalar equipamentos de segurança, contratar serviços, integrar sistema de monitoramento, definir protocolos internos e realizar adequações físicas e tecnológicas — atividades que configuram gestão administrativa e execução orçamentária, ambas de competência exclusiva do Prefeito.

Desta forma o PL afronta a CF, no art. 2º que trata do Princípio da separação dos poderes, o art. 61, §1º, II, “e” que trata da reserva de iniciativa para leis que tratem da organização e funcionamento da administração e criem despesa, bem como a LOM Araraquara, no art. 74, II e III que reproduz a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

E quanto ao Tema 917 STF, que trata que a Câmara pode criar despesa somente se



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



não alterar atribuições ou estrutura administrativa, o que não é o caso aqui

Ao obrigar a instalação do equipamento de segurança, o PL cria despesa continuada, altera rotinas internas de trabalho e impõe responsabilidades operacionais à administração — configurando vício formal de iniciativa insanável.

3. Análise Material

O projeto possui finalidade legítima e meritória: proteger profissionais e usuários do sistema público de saúde diante de episódios de violência crescentes. No entanto, o mérito não afasta a inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo não pode determinar “como” o Executivo deve implementar políticas públicas, nem impor aquisição de tecnologia ou contratação de serviços.

Caso o Executivo entenda necessária a medida, deve encaminhar projeto próprio ou regulamentar por decreto, pois o Município já possui instrumentos legais de proteção funcional e patrimonial.

Assim: o mérito é socialmente justificável, mas a forma legislativa é inconstitucional.

4- CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 344/2025 é formalmente inconstitucional, por violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, “e”; LOM, art. 74) e criar despesa pública obrigatória sem previsão orçamentária, em afronta à LRF e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

O mérito é socialmente relevante, mas a forma jurídica adotada impede sua tramitação válida.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 12 de novembro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=84W973V4SX23396U>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **84W9-73V4-SX23-396U**